



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031109-40.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CÍCERO FRANCISCO DE LIRA, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1031109-40.2022.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/35ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Recorrente: **Cícero Francisco de Lira**

Recorrida: **Banco Safra S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1755

APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Financiamento de veículo - Ação julgada extinta, por falta de interesse de agir, nos termos do art. por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - Apelo do autor - Autor que admite o atraso no pagamento de uma parcela - Contrato que reza que o atraso no pagamento implica na aplicação de encargos, como juros remuneratórios e juros de mora, capitalizados, e multa - Pretensão de exoneração da dívida e reconhecimento da suficiência do valor singelo da dívida, que entende devido - Irresignação do autor quanto a cobrança de encargos contratuais, que considera ilícitos, e a recusa injustificada do apelado no recebimento - **Preliminar de contrarrazões:** Ofensa ao princípio da dialeticidade: Não ocorrência - O recurso está em termos, com impugnação adequada ao conteúdo do decisum. Preliminar rejeitada. - **Mérito:** Inexistência de cláusula abusiva - Credor não é obrigado a receber valor diverso do contratado - Ausência da demonstração da presença de efetiva causa para a consignação em pagamento, conforme disposição legal expressa no artigo 335, Inciso I, do Código Civil - Precedentes desta Câmara - **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação tirada contra a r. sentença de FLS.
Apelação Cível nº 1031109-40.2022.8.26.0100 (DGFD)

Voto nº 1755

Página: 2/6

235/237 que julgou extinta a ação de consignação em pagamento que CÍCERO FRANCISCO DE LIRA ajuizou em face de BANCO SAFRA S.A., por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo o autor condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$1.000,00, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça.

Apela o autor, alegando que ingressou com a ação buscando depositar judicialmente uma única parcela do financiamento vencida em 04/03/2022, acrescida de multa de R\$26,75 e mora de R\$119,40, no valor de R\$2.042,27, nos termos do disposto no art. 539, do CPC. Afirma que, dada a inversão do ônus da prova, decorrente da relação de consumo, cabia ao réu comprovar que não cobrou valor maior do que o contratualmente devido. Rebate a alegação de que não informou a data do pagamento da parcela em atraso, nem a quantidade de parcelas que estavam atrasadas, pugnando pela procedência da ação, com a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 247/248).

Contrarrazões às fls. 252/287, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES.

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue, devendo o recurso ser conhecido.

Ao reverso do que se sustenta o apelado, o presente recurso está em termos, e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do decisor.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

MÉRITO

O recurso não comporta provimento.

Pelos elementos coligidos nos autos, o apelante deixou de demonstrar a presença de efetiva causa para a consignação em pagamento, conforme disposição do artigo 335, inciso I, do Código Civil.

Com efeito, este processo envolve contrato bancário na modalidade CDC – Veículo, ou seja, uma Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada pelas partes e, em sua cláusula 6, adverte que o atraso no pagamento de uma só parcela, acarreta o pagamento de tal quantia acrescida de juros remuneratórios à taxa prevista no contrato, capitalizados dia a dia, juros moratórios pactuados à taxa prevista no contrato, capitalizados dia a dia, devidos sobre o total do débito corrigido e, multa contratual de 2% sobre o valor total apurado (fl. 14).

Assim, com o atraso no pagamento incidem os encargos sobre o valor da parcela atrasada, de forma capitalizada diária, como consta no contrato, e não apenas o valor singelo em aberto, estando o credor desobrigado de receber valor diverso do contratado.

Desse modo, inevitável a cobrança dos juros remuneratórios à taxa contratada na CCB, capitalizados, multa de 2% e juros moratórios à taxa contratada na CCB, também capitalizados, sobre o valor total da dívida.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara já decidiu:

“AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - Financiamento de veículo R. Sentença de improcedência - Autora que confessa o inadimplemento - Pretensão de consignar parcela que entende correta sem qualquer justificativa, para quitação do contrato - Impossibilidade - Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 335 do CC - Sequer existe prova de que o réu se recusou a receber o pagamento - Ademais, não é possível exigir que o réu aceite o valor consignado, eis que não acrescido dos encargos de inadimplência devidamente fixados em contrato apresentado aos autos - Ocorrência do vencimento antecipado da dívida - Autora que ainda tenta atribuir ao réu a culpa

por sua inadimplência, afirmando que o réu falhou na prestação dos seus serviços na medida em que não enviou os boletos bancários para quitação pela autora - No entanto, mesmo se considerasse que houve falha no envio de boletos de pagamento pela empresa ré, de modo algum isso excluiria a responsabilidade do devedor de quitar a dívida, uma vez que este tem conhecimento do dia do vencimento e do valor do débito, conforme comprova o documento assinado, existindo meios alternativos que viabilizam o pagamento - Autora que apenas se insurgiu com relação a entrega dos boletos após aproximadamente 06 anos da contratação - Impossibilidade de declaração da quitação da dívida - Autora que não logrou êxito em demonstrar a presença de efetiva causa para a consignação em pagamento no caso vertente - Exegese do art. 335 do CPC - Precedentes deste Tribunal e Câmara - Sentença mantida - Sucumbência majorada - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007206-11.2023.8.26.0077; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024)

“Apelação. Ação de consignação em pagamento. Contrato bancário de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Atraso no pagamento de uma parcela. Alegação de abusividade não comprovada. Cálculo oferecido pelo autor sem observar as cláusulas contratuais. A previsão de juros remuneratórios e sua capitalização não importa em ilegalidade. Não houve previsão de comissão de permanência no contrato. Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1063695-33.2022.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

Assim, como bem ressalvado na sentença: *“verifica-se que não há recusa do credor ao recebimento do pagamento da prestação em atraso, mas sim recusa do devedor em pagar a dívida atualizada, sendo certo, ainda, que não restou comprovado nos autos que o credor tenha exigido encargos superiores aos previstos na cláusula 4 do contrato de fls. 83/88, de forma que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sequer se verifica o interesse do autor na propositura da presente demanda.” (fl. 236).

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso.***

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor ao patamar de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Sendo o vencido beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

CARLOS ORTIZ GOMES
Relator